



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/505/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19.

Sessão Regulatória: 30/07/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 095/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Rua São Francisco Xavier, nº.899, Tijuca, RJ/RJ, na data de 19/03/2019.

Na citada fiscalização, a CAENE apontou as seguintes irregularidades: *“Placas de desvio de pedestres e do tráfego de veículos com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro; tapumes posicionados de forma a obstruir a passagem de pedestre, sem que tenha sido criado caminho alternativo e seguro aos pedestres, placas de desvio de pedestre com sinalização errada, indicando o desvio para o muro”.*

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência esclarecendo no que tange às placas com ausência da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro, aponta já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito. Quanto às demais irregularidade a Concessionária coleciona fotos com o serviço já executado, salientando que o serviço público não foi afetado a qualquer momento, sendo o mesmo prestado de forma adequada, requerendo, por tal motivo, o encerramento do feito sem aplicação de penalidade.

Consta, às fls. 23/24, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 676/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CAENE retifica seus apontamentos quanto às irregularidades para que constem as seguintes: *“Placa de desvio de pedestres e do tráfego de veículos com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro; ausência de faixa reflexiva na sinalização noturna de trânsito; equipamento armazenado fora das áreas isoladas pelos tapumes”*.

Em nova correspondência, a Concessionária mais uma vez ressalta da conclusão da obra, registrando que sanadas as irregularidades no prazo constante da Instrução da AGENERSA não ficaria configurada a violação Contratual.

Comenta a Concessionária não ter havido reclamações de clientes sobre o Termo de Notificação decorrente da Fiscalização, por derradeiro, registra que as irregularidades apontadas não comprometeram o fornecimento de gás; sustenta a ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado; ilumina a Lei nº. 13.665/2018 e, entende que a aplicação de penalidade à CEG implicaria na violação do Princípio da Tipicidade.

Por sua vez, a CAENE mantém seu posicionamento quanto às falhas detectadas por parte da Concessionária, cujas obrigações encontram-se dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Às fls. 38/42, consta Parecer da Procuradoria desta Reguladora através do qual corrobora com a manifestação técnica da CAENE; ressalta a conduta omissiva da Concessionária em relação aos descumprimentos apontados; e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

Em razões finais, a CEG apresenta correspondência na qual ressalta que as irregularidades apontadas não comprometeram o fornecimento de gás; e ao final, caso a AGENERSA não entenda pela ausência de culpabilidade, que a penalidade aplicada seja a de advertência.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em



30/07/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6670657** e o código CRC **42BEBEC3**.

Referência: Processo nº E-22/007.505/2019

SEI nº 6670657

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2020/CODIR-TM/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.505/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº : E-22/007/505/2019

Data de autuação: 28/06/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19.

Sessão Regulatória: 30/07/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG na Rua São Francisco Xavier, nº. 899, Tijuca, RJ/RJ, na data de 19/03/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à constatação de placas de sinalização das atividades com ausência da logomarca do Estado do Rio de Janeiro, ausência de faixa reflexiva na sinalização de trânsito da Concessionária e equipamento armazenado fora das áreas isoladas pelos tapumes.

Em sua defesa, a Concessionária informa no que tange às placas com ausência da Logomarca do Estado do Rio de Janeiro já ter iniciado a alteração de tal situação, com a confecção de novos tapumes, os quais não foram entregues à tempo para utilização na obra objeto deste feito, quanto às demais irregularidade a Concessionária coleciona fotos com o serviço já executado, salientando que o serviço público não foi afetado a qualquer momento.

A CAENE aponta o descumprimento das obrigações dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º) e Deliberação AGENERSA nº. 23/2006, além das normas técnicas NBR 12.962/1998 e NR 23, Item 23.14.2.

Já a Procuradoria da AGENERSA, corrobora com o entendimento da CAENE e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

De plano deve ser ressaltado que a correção futura das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído.

Independente de não ter havido reclamações de clientes a respeito do serviço executado ou até mesmo o não comprometimento do fornecimento de gás pelas irregularidades detectadas pela Câmara Técnica desta Casa tais situações não eximem a Concessionária de sua responsabilidade, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, concordo com o posicionamento dos órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à fixação e aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos, no sentido de considerar alguns requisitos, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela Concessionária após ser notificada.

Assim, neste caso, pelas irregularidades detectadas entendo que a aplicação da penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que não gerou risco potencial de dano efetivo.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6670703** e o código CRC **9DF20613**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 30 DE JULHO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/505/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 057/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 30 julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 30/07/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/08/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6670840** e o código CRC **C4E93B99**.

Referência: Processo nº E-22/007.505/2019

SEI nº 6670840

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4096 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - POLUIÇÃO
NA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/100198/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela Concessionária PROLAGOS, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.025/2019, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264297

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4097 DE 30 DE JULHO DE 2020

CEDAE - OFÍCIO 5ª PJDC Nº 284/2019 - IN-
QUÉRITO CIVIL Nº. 2019.00253340.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/488/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN.

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos das Câmaras Técnicas desta AGENERSA (Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET e Câmara de Saneamento - CASAN) a 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte (5ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264298

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4098 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE
01 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/1728/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019 vez que tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos efetivamente aplique a estrutura tarifária homologada por meio da Deliberação AGENERSA nº 4030, de 19/12/2019.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2264299

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4099 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-088/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 056/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/504/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-088/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 056/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264300

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4100 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-089/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 057/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/505/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-089/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 057/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2264301

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4101 DE 30 DE JULHO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS (VIGÊNCIA A PARTIR DE
01/08/2020).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº SEI-220007/000901/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste a menor das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2020, conforme tabela, em abaixo.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/20
Custo do Gás Residencial Comercial		0,76899
Custo do Gás Industrial		1,05566
Custo do Gás Vidreiro		0,91283
Custo do Gás Demais		1,01425
Custo GLP Res.		7,53004
Custo GLP Ind.		7,53004
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	5,6204
	8 - 23	7,4976
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
	0 - 7	3,2807
Residencial MCMV	8 - 23	3,4529
	24 - 83	9,1958
	acima de 83	9,7340
	0 - 200	5,4747
	201 - 500	5,3009
Comercial e Outros	501 - 2.000	5,1274
	2001 - 20.000	4,9541
	20.001 - 50.000	4,7805
	acima de 50.000	4,6068
	0 - 200	2,8965
	201 - 2.000	2,7941
	2.001 - 10.000	2,7325
Industrial	10.001 - 50.000	2,3970
	50.001 - 100.000	2,1958
	100.001 - 300.000	1,9812
	300.001 - 600.000	1,7271
	600.001 - 1.500.000	1,7204
	1.500.001 - 3.000.000	1,7019
	acima de 3.000.000	1,6390
	0 - 200	2,7144
	201 - 2.000	2,6120
	2.001 - 10.000	2,5504
	10.001 - 50.000	2,2148
Vidreiro	50.001 - 100.000	2,0136
	100.001 - 300.000	1,7989
	300.001 - 600.000	1,5449
	600.001 - 1.500.000	1,5383
	1.500.001 - 3.000.000	1,5196
	acima de 3.000.000	1,4567
	0 - 200	3,8812
	201 - 5.000	2,4609
	5.001 - 20.000	2,2371
	20.001 - 70.000	1,9294
	70.001 - 120.000	1,8089
Climatização	120.001 - 300.000	1,6799
	300.001 - 600.000	1,5275